

Voto Total nº 45/2024

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
12 MAR 2024
1º Secretário

Folha 01
0
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3
Disponibilização: 08/01/2024
Publicação: 05/01/2024

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
12 MAR 2024
Protocolo: 45/2024

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 4, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
08h: 23 min
12 MAR 2024
Eduardo Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 206/2023, de 12 de dezembro de 2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 288/2023-ALE, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, em síntese, o Autógrafo de Lei institui conduta punitiva disciplinada pelo legislador como violência institucional, àquela praticada contra direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, em que pese a boa intenção do legislador e o comprometimento em assegurar os direitos das pessoas com deficiência ou com espectro autista, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto, **em decorrência de usurpar a competência do Poder Executivo, instituir conceito diverso à conduta regulamentada por Lei Federal**, além de disciplinar sobre responsabilidade civil de agente público, cuja a competência legislativa é privativa da União.

In casu, verifica-se que o Autógrafo de Lei dispõe sobre servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme o inciso II, alínea “b”, do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ademais, a propositura trata sobre a violência institucional, que conforme descrita na Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, é tipificada como delito, com o conceito a seguir transcrito:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Reclusão, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/03/24
Hora: 10:20
Maurício
ASSINATURA

É imperioso destacar que a Lei ora proposta denomina a conduta de discriminação realizada contra pessoa com deficiência ou com espectro autista como “violência institucional”, denominação que, de acordo com a Lei Federal nº 14.321/2022, que alterou a Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, violência institucional ocorre quando o agente público submete uma vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Ainda na esteira conceitual do **nomen iuris**, o inciso I do Artigo 5º do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, preconiza que violência institucional é a aquela praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

Desta forma, a inovação legislativa tipificando conduta diversa ao termo já previsto como ilícito penal na Lei de Abuso de Autoridade e no regulamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode causar confusão nos institutos que em nada se parecem, ainda que a intenção do legislador estadual seja louvável, a proteção de direitos de servidor público com deficiência e com TEA ou que tenha dependente nessa condição e que esteja em teletrabalho ou com redução de jornada, só é possível por intermédio de lei federal, com inclusão no rol de condutas descritas como “violência institucional”.

Assim, apesar da nobreza da proposição ao prever sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, restando caracterizada a usurpação de competência por implicar diretamente em comandos objetivos e concretos sobre os servidores do Poder Público Estadual, bem como a legislação de matéria de competência privativa da União.

Outrossim, note-se que o artigo 5º da propositura menciona acerca da responsabilidade civil, instituto do Direito Civil previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos).

Ademais, a propositura da ação de regresso abrange matéria de direito civil e de direito processual, a qual a Constituição Federal fixou a competência legislativa privativa da União, não podendo os demais entes legislar a esse respeito, exceto nas ocasiões em que disponha exclusivamente sobre procedimentos e sobre prescrição administrativa, jamais de processos judiciais.

Portanto, averigua-se que o Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da interferência em matéria de competência privativa da União previsto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, bem como por tratar de servidores públicos, usurpando a competência prevista no §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" do artigo 39 e artigo 7º da Constituição Estadual de Rondônia e por violação ao princípio da separação de poderes disposto no artigo da 2º da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044691501** e o código CRC **8D0ABFA7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006145/2023-79

SEI nº 0044691501





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 372/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 206/2023 (ID. 0044436781)

ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2023

ENVIO À PGE: 14.12.2023

PRAZO FINAL: 08.01.2024

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 206/2023 (0044436781)**.

1.2. O autógrafo em comento *"dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências."*

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Em razão dos princípios da simetria e separação de Poderes, devem ser observadas as hipóteses elencadas pelo art. 39 da Constituição Estadual, em âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. *In casu*, trata-se de autógrafo que visa dispor sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.
- 3.6. Para tanto, o autógrafo contém os seguintes dispositivos:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º **Configura violência institucional qualquer ação ou omissão praticada por parte do agente público contra servidor público com deficiência e com TEA ou que tenha dependente nessa condição e que esteja em teletrabalho ou com redução de jornada os seguintes atos:**

- I - impedir, controlar ou dificultar a exercer seu direito legalmente ou administrativamente constituído;
- II - desconsiderar recomendações médicas ou problemas de saúde na distribuição de tarefas e metas;
- III - invadir a vida privada com apontamentos de ordem íntima ou de preferência pessoal e familiar; ou
- IV - retirar ou privar da autonomia funcional.

Art. 3º Estende-se ainda por violência institucional, a discriminação, abuso, negligência, preconceito ou maus-tratos contra pessoas com deficiência ou com TEA, especialmente durante o exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Art. 4º **Na inobservância do dever funcional previsto nesta Lei, o agente público cometerá infração disciplinar punível com as penalidades do artigo 167 e seguintes, com os devidos assentamentos funcionais, conforme a Lei Complementar ne 68, de 09 de dezembro de 1992.**

Art. 5º O Estado de Rondônia, em caso de condenação por danos financeiros ou morais às pessoas com deficiência ou com TEA em decorrência da não observância desta Lei, poderá propor ação de regresso contra o agente público que cometer a violência institucional.

3.7. Verifica-se que o autógrafo de lei ora analisado, dispõe sobre **servidores públicos**, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição, (INP dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

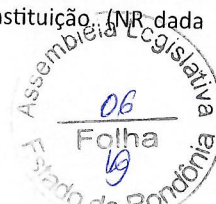
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)



3.8. Nesse sentido, consta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

ADI 4869

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 30/05/2022

Publicação: 20/06/2022

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão 'e as infrações disciplinares conexas', constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. 3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais militares por infrações disciplinares. 4. **Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão "e as infrações disciplinares conexas".

3.9. Ademais, note-se ainda que o 5º da propositura menciona acerca da responsabilidade civil, instituto do Direito Civil previsto no art. 37§6º da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos).**

3.10. Quanto ao tema, interessa mencionar o que dispõe o art. 22, I e 24, X da Constituição Federal :

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(..)

3.11. O direito de regresso é o meio do qual o Estado dispõe para dirigir a sua pretensão indenizatória, de ressarcir-se do prejuízo que o agente público responsável pelo dano causou, na oportunidade em que agiu com dolo ou culpa contra terceiro.

3.12. Interessa-nos tecer breve distinção entre os conceitos de processo e procedimento, para que se possa verificar se há presença de vício formal.

3.13. O processo é o instrumento pelo qual o Estado oferece jurisdição, ao turno que o procedimento diz respeito à maneira como o processo é desenvolvido ou executado. O direito processual cuida da unidade, da série de atos pelos quais se dá a prestação jurisdicional. O procedimento, a seu turno, é a ordem como esses atos serão desenvolvidos, tem relação com sua dinâmica, incluindo-se aí o modo de postular, a estrutura da inicial, o modo como serão colhidas provas admitidas pela legislação processual.

3.14. Noutro passo, encontra-se na definição relevante do processo administrativo como disciplina do direito processual ou apenas sobre o procedimento ou rito processual. Em que pese, diversas leis estaduais disciplinando tipos específicos de processo administrativo, sem que fossem declaradas inconstitucionais, como exemplo, a Lei Estadual, nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.

3.15. Para o STF a prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar que novas e exitosas experiências sejam formuladas, (ADI 2.922-RJ - Rel. Min. Gilmar Mendes). Contudo, a competência concorrente confere certo grau de autonomia para criar tão somente regras procedimentais, não podendo o Estado criar regras de direito processual.

3.16. Contudo, do exame da proposta contida no autógrafo em apreço, o que se pretende é a possibilidade de propositura de ação regressiva contra o responsável que tenha praticado a conduta descrita na proposta como violência institucional. Vejamos *in litteris*:

"Art. 5º O Estado de Rondônia, em caso de condenação por danos financeiros ou morais às pessoas com deficiência ou com TEA em decorrência da não observância desta Lei, poderá propor ação de regresso contra o agente público que cometer a violência institucional.

3.17. Ocorre que a propositura da ação de regresso abrange matéria de direito civil e de direito processual, a qual a Constituição Federal fixou a competência legislativa privativa da União, não podendo os demais entes legislar a esse respeito, exceto nas ocasiões em que disponha exclusivamente sobre procedimentos e sobre prescrição administrativa, jamais prescrição de processos judiciais.

3.18. Em outras palavras, a norma estadual não pode adentrar em matéria de direito civil e processual civil, exceto se dispor exclusivamente a respeito de procedimento, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal orgânica.

3.19. Nas lições do Ministro Barroso: "*A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominação inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato*" BARROSO, Luís Roberto, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, 2007, p. 26.

3.20. Ademais, observo que o autógrafo em questão denomina a conduta de discriminação realizada como "violência institucional", denominação que de acordo com a Lei nº 14.321/2022, que "*altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional*", acontece quando o agente público submete uma vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a "*procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização*". Os responsáveis pela prática podem ser punidos com detenção de três meses a um ano e multa.

3.21. Tal conduta é tipificada como delito descrito na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), Vejamos:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022).

I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro

3.22. Desta forma, a utilização em âmbito estadual de termo já previsto como ilícito penal, para denominar conduta diversa da qual a Lei de Abuso de Autoridade impõe como sendo violência institucional pode causar confusão nos institutos que em nada se parecem.

3.23. Assim, apesar da nobreza da proposição e a matéria ser louvável ao prever sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, restando caracterizada a usurpação de competência, por implicar diretamente em comandos objetivos e concretos sobre os servidores do Poder Público Estadual, bem como a legislação de matéria de competência privativa da União (Direito Civil).

3.24. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal quanto aos termos do autógrafo analisado, tanto por constatar-se a inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da interferência em matéria de competência privativa da União, o que acaba por violar disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal, como por tratar de servidores públicos, usurpando a competência prevista no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual de Rondônia, bem como violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. O presente autógrafo de lei "*dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.*"

4.3. Constata-se que o seu conteúdo material não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral** do Autógrafo de Lei nº 206/2023 que: "*dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.*" (0044437025), em razão da **inconstitucionalidade formal subjetiva** do autógrafo de lei, tanto por constatar-se a inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da interferência em matéria de competência privativa da União, o que acaba por violar disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal, como por tratar de servidores públicos, usurpando a competência prevista no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual de Rondônia, bem como violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Cumpre esclarecer que o tema versado nos presentes autos aparentar ser de inegável interesse público, pelo que, pode o Poder Legislativo, dentro de sua discricionariedade, meditar a respeito do encaminhamento de indicação parlamentar ao Poder Executivo, visando implementar a política pública pretendida, o que sanaria a inconstitucionalidade apontada, se encaminhado o PL por quem detêm competência para tanto.

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).



5.5. Considerando a tramitação no item anterior, o consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 19/12/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044591558** e o código CRC **7E7F50B0**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.006145/2023-79

SEI nº 0044591558

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006145/2023-79

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 137, de 14 de março de 2023 (0036538946), **APROVO** o teor do Parecer nº 372/2023/PGE-CASACIVIL (0044591558), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Procurador do Estado Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Kherson Maciel Gomes Soares, Procurador do Estado**, em 21/12/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044611962** e o código CRC **532CB118**.